

PUBLICADO

Extrema, 07/ 12 / 2021

DECRETO Nº 4.132

DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ‘*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório*’, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a qual “*Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO que a citada Lei Federal nº 13.874, de 2019, é considerada norma geral de direito econômico, a qual traz uma série de regras que devem ser cumpridas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que a desburocratização do Estado (*lato sensu*), no que tange o exercício da atividade econômica, é uma importante política para incentivar o empreendedorismo e, assim, movimentar a economia, uma vez que o pequeno e médio empreendedor sofre com as excessivas regulamentações e exigências da máquina pública para abrir seu próprio negócio;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, que “*Regulamenta a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais*”;

CONSIDERANDO a Lei Estadual Nº 23.959 de 27 de setembro de 2021, que trata da liberdade econômica;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.777, de 04 de dezembro de 2019, que “*Institui o Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre para Crescer – MLPC*”;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*”;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que “Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”;

CONSIDERANDO a Resolução SEDE Nº11/2020, de 12 de fevereiro de 2020; que “Define o funcionamento e demais diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer – MLPC”;

CONSIDERANDO o Guia Municipal da Liberdade Econômica, trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE – dentro Programa Minas Livre Para Crescer; e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 003 de 31 de dezembro de 2001, “Código Tributário Municipal”, a Lei Complementar nº 083 de 25 de fevereiro de 2013, “Plano Diretor”; Lei Complementar nº 089 de 08 de agosto de 2013, que confere tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte; e a Lei Municipal nº 805 de 31 de dezembro de 1990, “Código de Posturas” e demais legislações municipais aplicadas a esta matéria;

CONSIDERANDO que o Município de Extrema/MG poderá, a qualquer tempo, editar decreto próprio, dispondo sobre as atividades econômicas e respectivos riscos, classificando-os;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.



Art. 3º - São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

- I** - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II** - a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;
- III** - a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV** - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 4º - A vulnerabilidade do particular perante o Estado será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

- I** - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II** - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III** - hipersuficiência.

Art. 5º - Este decreto tem como finalidade:

- I** - assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II** - assegurar os direitos a que se refere o art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
- III** - reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único - Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 6º - Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 7º - Fica instituído o Programa “Extrema Livre para Crescer”, que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com o Programa Estadual de Desburocratização “Minas Livre Para Crescer”, conforme regulamento editado pelo Município.

CAPÍTULO II

DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 8º - O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º - Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal, tais como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, relacionados à liberação de atividade econômica;

II - concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 10 - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º - A, *caput*, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

III - nível de risco III: alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º - As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º - As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG. (As atividades econômicas classificadas no nível de risco I poderão ser incluídas em eventual Anexo a este decreto, cabendo à Administração Pública municipal adequar ao que for mais viável a sua realidade).

Art. 11 - As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º - O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal, do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º - A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 12 - O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório – AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no exercício de atividade econômica expedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS



Art. 13 - Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º - A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§ 4º - O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§ 5º - O ato normativo de que trata o *caput* conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º - Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 14 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º - O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º - O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º - O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 15 - Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma vez, por até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º - O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.



§ 2º - Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo observado o disposto no *caput*.

Art. 16 - O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto nos artigos 12 a 14 e artigo 18.

§ 1º - O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º - O documento comprobatório de deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 17 - Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I - proferir a decisão de imediato;

II - remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou entidade para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As disposições deste decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 19 - A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

Art. 20 - O disposto neste decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 21 - O disposto neste decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

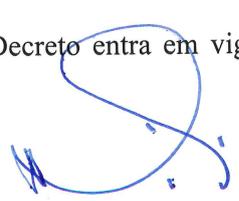
Art. 22 - Enquanto o concedente não editar o ato normativo a que se refere o art. 12, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

Art. 23 - O prazo a que se refere o art. 12 será:

I - de até cento e vinte dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos até 30 de junho de 2021;

II - de até noventa dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -